



INFORMATIVO STF 836

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário	1
1 – Direito Administrativo	1
2 – Direito Processual Penal	3
3 – Direito Eleitoral.....	5

1 – Direito Administrativo

Suspensão de convênio e impossibilidade de adesão a plano de saúde

Ante a particularidade do caso, aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, a Segunda Turma concedeu a ordem em mandado de segurança para afastar óbice imposto pelo TCU e permitir que o impetrante fosse admitido no plano de assistência à saúde disponibilizado aos servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Incra, operado pela Geap - Autogestão em Saúde.

STF. 2ª Turma. MS 33619/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 23.8.2016. (MS-33619)

Comentários por: Prof. Herbert Almeida

Inicialmente, é necessário entender o que foi discutido no mandado de segurança 33.619/DF. O impetrante teve o pedido de admissão no plano de assistência à saúde disponibilizado aos servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Incra, operado pela Geap - Autogestão em Saúde, indeferido. Tal indeferimento decorreu de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, que expediu medida cautelar determinando a suspensão do Convênio 1/2013, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a GEAP - Autogestão em Saúde, diante de indícios de irregularidade no referido ajuste, até que a Corte de Contas deliberasse sobre o mérito do caso.

Em sua decisão, o TCU permitiu a manutenção do convênio questionado com relação aos beneficiários já atendidos (servidores ativos e inativos, pensionistas e dependentes), afóra outras situações posteriores, em que o Tribunal de Contas da União também permitiu a adesão de novos segurados, em situações específicas. Contudo, a regra era a suspensão da admissão de novos segurados.

Dessa forma, o MS 33.619/DF contestou a decisão do TCU de determinar a suspensão dos efeitos do Convênio 1/2013 até a Corte concluir o julgamento do mérito.

Diante desse caso, a Segunda Turma do STF concedeu a ordem de segurança para, no caso em exame, **afastar o óbice que impedia a admissão do impetrante no plano**



de assistência à saúde disponibilizado aos demais servidores do Inkra, operado pela Geap.

Cumpra anotar que a segurança foi deferida considerando a particularidade do caso, qual seja: (i) o impetrante, servidor do Inkra, ficou afastado dessa autarquia por mais de 18 anos para atuar em outro órgão público federal (Justiça Federal), mas foi acometido por doença e retornou à autarquia, onde foi aposentado por invalidez; (ii) a aposentadoria ocorreu 27 dias após a notícia de suspensão de novas adesões ao plano de assistência à saúde que atendia aos demais servidores do Inkra; (iii) a supressão do exercício do direito de aderir ao plano de saúde impediria o acesso ao tratamento médico de sua enfermidade, frustrando direitos fundamentais que visariam resguardar a integridade física, psíquica e moral do servidor, **ofendendo assim a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e o direito do servidor de manter assistência médica na inatividade.**

Do informativo:

Ante a particularidade do caso, aliada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, a Segunda Turma concedeu a ordem em mandado de segurança para afastar óbice imposto pelo TCU e permitir que o impetrante fosse admitido no plano de assistência à saúde disponibilizado aos servidores do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - Inkra, operado pela Geap - Autogestão em Saúde.

No caso, o TCU determinara cautelarmente a suspensão da inclusão de novos beneficiários no plano de saúde dos servidores do Inkra tendo em conta aparente irregularidade na celebração do Convênio 1/2013, firmado entre Golden Cross Assistência Internacional Ltda. e Geap - Autogestão em Saúde.

O impetrante, servidor do Inkra, ficara afastado dessa autarquia por mais de 18 anos para atuar em outro órgão público federal. Nesse período, fora atendido pelo plano de assistência à saúde da Justiça Federal. Acometido por doença grave, perdera sua capacidade laboral e retornara ao órgão de origem, que o aposentara por invalidez. A aposentadoria, todavia, ocorrera 27 dias após a notícia de suspensão de novas adesões ao plano de assistência à saúde que atendia aos demais servidores do Inkra. Assim, o impetrante tivera negado seu pedido de adesão ao plano em comento.

Na impetração sustentava-se a ilegalidade e a arbitrariedade do ato apontado como coator, evocando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e o direito do servidor de manter assistência médica na inatividade. Ademais, a supressão do exercício do direito de aderir ao plano de saúde disponibilizado aos demais servidores ativos e inativos do Inkra impediria o acesso ao tratamento médico de sua enfermidade, frustrando direitos fundamentais que visariam resguardar a integridade física, psíquica e moral do servidor.

A Turma afirmou que as peculiaridades da situação em comento justificariam a pretensão judicial deduzida no "writ", no sentido de se afastar o embaraço imposto ao ingresso do impetrante no plano de saúde, sendo imperioso assinalar a persistente ausência de pronunciamento definitivo do TCU sobre a questão.

A situação referida impusera ao autor do mandado de segurança restrição que não poderia suportar nesse instante de vulnerabilidade, havendo a necessidade de se dar continuidade ao acompanhamento médico para tratamento da neoplasia, o qual não poderia ser descontinuado.

Desse modo, a suspensão provisória da autorização para a adesão do impetrante ao plano de assistência médico-hospitalar Geap - Autogestão em Saúde colidiria com o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Por fim, haveria a informações no sentido de que o TCU teria reformado parcialmente a decisão impugnada para, ao menos implicitamente, observar o princípio da dignidade da pessoa humana e preservar o direito à saúde dos beneficiários inicialmente impedidos de ingressar ou permanecer atendidos pelo citado plano de assistência à saúde.

MS 33619/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 23.8.2016. (MS-33619)



2 – Direito Processual Penal

Desmembramento de processo e cerceamento de defesa

A Segunda Turma denegou a ordem em “habeas corpus” em que pleiteado o trancamento de ação penal instaurada em face de acusada da prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 317, § 1º, do CP, e no art. 90 da Lei 8.666/1993.

STF. 2ª Turma. HC 127288/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.8.2016. (HC-127288).

Comentários por: Prof. Renan Araújo

A questão central da decisão da Segunda Turma gira em torno de dois pontos:

- ⇒ Cabimento do HC com vistas ao trancamento de ação penal (HC trancativo)
- ⇒ Possibilidade de separação dos processos nos casos de conexão e continência

Inicialmente, a Turma reiterou o entendimento já sólido no STF quanto à **excepcionalidade da figura do HC trancativo**, eis que impedir o prosseguimento da ação penal é, por si só, medida excepcional, já que impede a análise do mérito. Além disso, a utilização do HC torna ainda mais excepcional a concessão da ordem, na medida em que o HC é instrumento no qual é incabível dilação probatória, exigindo prova pré-constituída.

Desta forma, a extinção prematura de ação penal por meio do habeas corpus trancativo só pode se dar quando restar **manifestamente demonstrada a existência de alguma destas situações** (sem necessidade de dilação probatória):

- ⇒ A atipicidade do fato
- ⇒ A ausência de justa causa
- ⇒ A existência de causa extintiva da punibilidade (Ex.: prescrição)

Na hipótese, de acordo com o entendimento da Turma, não havia qualquer destas situações, motivo pelo qual fora denegada a ordem.

Por fim, a Turma ressaltou que a **separação dos processos nos casos de conexão e continência**, conquanto não seja a regra, pode ser determinada com a única finalidade de evitar a “procrastinação da instrução processual e delonga no deslinde da causa”, tendo em conta o elevado número de réus e advogados. Não é necessário, portanto, que a separação dos processos esteja fundamentada na intenção de não prolongar eventual prisão cautelar.

Isso porque o art. 80 do CPP prevê três hipóteses que autorizam a separação dos processos nos casos de conexão e continência:

- ⇒ Quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes
- ⇒ Quando, pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, o juiz reputar conveniente a separação
- ⇒ Quando, pelo excessivo número de acusados, **por outro motivo relevante** (que não seja evitar o prolongamento da prisão cautelar), o juiz entender conveniente a separação



No caso, a Segunda Turma verificou ter sido a decisão fundamentada na terceira hipótese, motivo pelo qual não haveria que se falar em nulidade.

Do informativo:

A Segunda Turma denegou a ordem em "habeas corpus" em que pleiteado o trancamento de ação penal instaurada em face de acusada da prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 317, § 1º, do CP, e no art. 90 da Lei 8.666/1993.

A impetração sustentava, em síntese, que: a) a denúncia oferecida contra a paciente seria inepta, em razão da carência de descrição dos fatos específicos que pudessem caracterizar os crimes imputados; b) o desmembramento do processo careceria de amparo legal, pois o excessivo número de acusados somente poderia ensejar a suspensão processual "quando acompanhada do relevante intuito de não prolongar a prisão processual", circunstância não comprovada nos autos; e c) a separação dos autos, seguido de posterior reunião, teria acarretado disparidade de armas e cerceamento à defesa, tendo em conta a realização da oitiva das testemunhas de acusação em duas oportunidades.

A Turma afirmou que a jurisprudência do STF seria no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, via "habeas corpus", somente se daria em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada: a) a atipicidade da conduta; b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou c) a presença de causa extintiva da punibilidade.

Entretanto, a denúncia formulada na espécie exporia de forma individualizada e detalhada como teriam se dado as condutas imputadas à paciente, correlacionando-as aos respectivos tipos penais. Assim, observado o disposto no art. 41 do CPP, ou seja, descrito o fato criminoso, com a indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, instaurar a persecução criminal, não haveria que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para a ação penal.

Outrossim, a insurgência contra o desmembramento do processo também não prosperaria. O juízo de origem justificara tal medida na necessidade de se evitar a "procrastinação da instrução processual e delonga no deslinde da causa", tendo em conta o número elevado de réus e advogados, o que tornaria praticamente inviável efetivar o bom andamento do feito. Desse modo, o desmembramento do processo, como consectário do excessivo número de acusados, tenderia a imprimir maior celeridade processual, além de racionalizar os trabalhos no âmbito do referido juízo, motivação que observaria o disposto no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação").

Com relação ao alegado cerceamento de defesa e ofensa à paridade de armas após o desmembramento dos autos, o Colegiado destacou que a posterior reunião dos processos teria implicado a superação dessas questões. Ademais, sobre essa matéria específica, o STJ não teria se pronunciado. Logo, o exame no "writ" em comento implicaria supressão de instância. **[HC 127288/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.8.2016. \(HC-127288\)](#)**



3 – Direito Eleitoral

Minirreforma eleitoral: participação de minorias em debate e propaganda eleitoral

O Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas que questionavam os artigos 46, "caput", e 47, § 2º, I e II, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015 e, por arrastamento, o art. 32, § 2º, da Resolução 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

STF. Plenário. ADI 5423/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24 e 25.8.2016. (ADI-5423). ADI 5491/DF, rel. Min. Dias Toffoli 24 e 25.8.2016. (ADI-5491). ADI 5577 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, 24 e 25.8.2016. (ADI-5577)

Comentários por: Prof. Ricardo Torques

Na ADI 5.577 temos a discussão sobre o debate eleitoral em face de alterações promovidas pela Lei 13.165/2015. Na ADI foi questionada a constitucionalidade de duas regras previstas na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), que foram alteradas pela Lei 13.165/2015:

↪ art. 46, *caput*, da Lei 9.504/1997:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A essência da discussão está na garantia de participação do debate eleitoral apenas dos partidos políticos que tivessem mais de 9 candidatos a Deputado Federal. Em relação aos partidos que tenham 9 ou menos candidatos ao cargo de Deputado Federal, confere-se à emissora a faculdade de convidá-los ou não.

↪ art. 47, §2º, I, da Lei 9.504/1997:

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Esse dispositivo prevê, em síntese, que o direito de arena será distribuído de dois modos:

- a) 10% do tempo total será dividido igualmente entre todos os partidos políticos registrados perante o TSE.
- b) 90% do tempo será distribuído proporcionalmente ao número de Deputados Federais que cada partido possua. Assim, o partido que tiver um maior número de Deputados terá, naturalmente, mais tempo para veicular propaganda eleitoral no rádio e na TV.



A Suprema corte concluiu que ambos os dispositivos são constitucionais. O STF entendeu que essas duas regras:

- ↳ Estão em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional, mas que contém regra de equidade, que resguarda o direito de participação das minorias.
- ↳ Tal distribuição evita a formação de coligações e partidos de ocasião para ter acesso ao direito de arena em igualdade de condições com partidos que possuem ampla representatividade.

Assim, poderíamos ter a seguinte assertiva/alternativa de prova.

A garantia do direito de participar de debates e a distribuição proporcional do direito de arena conforme a representatividade do partido perante a Câmara dos Deputados, desde que assegure o direito de participação de todos os partidos registrados perante o TSE, são constitucionais e têm por finalidade prestigiar o sistema proporcional, os partidos consolidados e evitar a formação casuística de coligações e partidos de ocasião.

Do informativo:

O Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas que questionavam os artigos 46, "caput", e 47, § 2º, I e II, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015 e, por arrastamento, o art. 32, § 2º, da Resolução 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral [Lei 9.504/1997: "Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte: ... Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. ... § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente" e Resolução 23.457/2015 do TSE: "Art. 32. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º) ... § 2º São considerados aptos, para os fins previstos no § 1º, os candidatos filiados a partido político com representação superior a nove parlamentares na Câmara dos Deputados e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46)"].

O Tribunal, de início, converteu a apreciação de referendo da cautelar em julgamento de mérito (ADI 5.577 MC-Ref/DF). Na sequência, afirmou que o art. 46, "caput", da Lei 9.504/1997 asseguraria a participação, nos debates eleitorais, dos candidatos dos partidos políticos com mais de nove representantes na Câmara dos Deputados. Observou que esse seria um critério razoável de aferição da representatividade do partido, pois não obstaría a participação de legendas com menor representatividade nos debates. De fato, a facultaria, a critério das emissoras de rádio e televisão. Frisou que o direito de participação em debates eleitorais ? diferentemente da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão ? não teria assento constitucional e poderia sofrer restrição maior, em razão do formato e do objetivo desse tipo de programação.

Consignou que os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/1997 estariam em consonância com a cláusula democrática e com o sistema proporcional. Tais preceitos estabeleceriam regra de equidade e resguardariam o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias, além



de assegurar situação de benefício não odioso àquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. Ademais, o tempo outorgado proporcionalmente à representatividade, embora dividido de forma distinta entre as agremiações, não nulificaria a participação de nenhuma legenda concorrente.

Além disso, a consideração, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita, da representatividade dos seis maiores partidos políticos de determinada coligação, formada para as eleições majoritárias (Lei 9.504/1997, art. 47, § 2º, I), seria critério que objetivaria equilíbrio na distribuição do tempo de horário eleitoral gratuito. Evitaria, assim, a concentração, em uma coligação majoritária, de dada quantidade de tempo de forma a monopolizar o horário ou a ter um tempo muito maior do que os outros candidatos adversários. A norma impugnada, também, desestimularia a criação de legendas de ocasião, isto é, partidos políticos criados sem nenhuma motivação ideológica, com o único escopo de angariar tempo de propaganda eleitoral.

Na ADI 5.423/DF e na ADI 5.491/DF, ficou vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente o pedido quanto ao "caput" do art. 46 para aplicar-lhe efeito repristinatório. Aduzia que a constitucionalidade do dispositivo somente se confortaria com a expressão "com representação na Câmara dos Deputados", e não com o critério superior a nove deputados. Vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que acatavam o pleito na integralidade. O Ministro Marco Aurélio pontuava que somente a Constituição poderia criar cláusula de barreira. Sublinhava que o tempo de propaganda eleitoral teria sido dividido em benefício da maioria. O Ministro Celso de Mello enfatizava que a Lei 9.504/1997, em sua anterior redação, assegurava a participação de candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados. Realçava que as cláusulas de exclusão previstas na nova formulação efetivamente atingiriam de modo grave o direito de grupos minoritários.

Na ADI 5.577 MC-Ref/DF, ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Celso de Mello, que assentavam a procedência do pleito.

[ADI 5423/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24 e 25.8.2016. \(ADI-5423\)](#)

[ADI 5491/DF, rel. Min. Dias Toffoli 24 e 25.8.2016. \(ADI-5491\)](#)

[ADI 5577 MC-Ref/DF, rel. Min. Rosa Weber, 24 e 25.8.2016. \(ADI-5577\)](#)

Minirreforma eleitoral: debate eleitoral e exclusão de candidato -1

Candidatos que têm participação assegurada em debate eleitoral não podem deliberar pela exclusão de participantes convidados por emissoras de rádio e televisão, cuja presença seja facultativa.

STF. Plenário. ADI 5487/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 24 e 25. 8.2016. (ADI-5487)

Comentários por: Prof. Ricardo Torques

Na ADI 5.487 foram questionadas a constitucionalidade do art. 46, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/1997, alterados pela Lei 13.165/2015:

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Esses dispositivos estabelecem, em síntese que as regras do debate eleitoral serão aprovadas em comum acordo entre os partidos e a emissora.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 836

Para aprovação das regras, exige-se a concordância de 2/3 dos partidos envolvidos (tanto para debates a cargos majoritários, como proporcionais), exceto quando se tratar de segundo turno, quando é necessário que ambos os candidatos concordem com as regras formadas em comum acordo.

Para a definição dessas regras, é vedado que os partidos que possuam o direito de participar dos debates (partidos que tenham mais de 9 deputados federais) possam acordar como regra a vedação à participação de partidos com menor representação. Vale lembrar, que os partidos com 9 ou menos representantes, podem, a critério da emissora, serem convidados ou não a participar do debate.

Segundo STF, os §§ 4º e 5º devem ser interpretados conforme a Constituição para afastar a possibilidade de que tal regra seja estabelecida, pois contraria a realidade e constitui critério não razoável e desproporcional.

Portanto, é perfeitamente possível que seja abordada a seguinte afirmação em prova de concurso público.

Na definição das regras para o debate eleitoral, os partidos políticos que tiverem assegurado o direito de participação no debate não podem acordar pela não participação de partidos com 9 ou menos representantes na Câmara dos Deputados, uma vez que a prerrogativa de convidá-los é da emissora.

Do informativo:

Candidatos que têm participação assegurada em debate eleitoral não podem deliberar pela exclusão de participantes convidados por emissoras de rádio e televisão, cuja presença seja facultativa.

Essa é a conclusão do Plenário que, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 5º do art. 46 da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 13.165/2015 [“Art. 46. § 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional”].

O Tribunal afirmou que a alteração promovida pela minirreforma deveria ser interpretada no sentido de somente possibilitar que dois terços dos candidatos aptos acrescentassem novos participantes ao debate ? candidatos que não tivessem esse direito assegurado por lei e nem tivessem sido previamente convidados pela emissora. Assim, seria possível minorar o risco inverso, o de que o conflito de interesses estivesse na própria decisão da emissora em convidar ou não um candidato para o pleito.

Observou que em pequenas cidades brasileiras ainda seria comum que os veículos de comunicação social estivessem concentrados nas mãos de oligarquias ou de políticos locais. Dessa forma, a solução evitaria tanto que os candidatos quanto as emissoras pudessem intervir de modo ilegítimo na conformação dos participantes dos debates, garantindo-se, de modo pleno, a liberdade de informação, a paridade de armas e a legitimidade do pleito.

Vencida a Ministra Rosa Weber (relatora) e os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente) e Teori Zavascki, que rejeitavam o pedido.

Reputavam que o preceito, no contexto da desigualação, realizaria a igualdade material na disputa política ao valorizar as agremiações detentoras de maior representatividade, enquanto melhor capacitadas a despertar o interesse do eleitorado, acerca dos seus compromissos, programas e ideias, em maior amplitude.

Inverter essa lógica contrariaria a realidade, bem como não se justificaria sob a ótica dos critérios interpretativos da razoabilidade e da proporcionalidade.



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STF 836

Vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que acolhiam o pleito.

Mencionavam que a regra legal questionada teria caráter excludente que vulneraria os postulados fundamentais do sistema político-eleitoral consagrado pela CF. Violaria, ainda, o princípio da igualdade de oportunidades que representaria a garantia básica de igual competitividade, que deveria prevalecer nas disputas eleitorais sob a égide de um modelo democrático. Ponderavam que essa cláusula de exclusão ou restrição atingiria o direito das minorias.

[ADI 5487/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 24 e 25. 8.2016. \(ADI-5487\)](#)